

RECEBIDO

Pata: 30,08,17

SECRETARIA GERAL

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 76/2017

I – RELATÓRIO

Cuida-se de veto parcial aposto pela Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria do vereador Ademir Claúdio, que "Institui no mês setembro campanha de combate a doenças vasculares "setembro vascular", a constar no calendário Municipal."

Em suas razões de veto, o Chefe do Executivo Municipal alega que por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL à proposição, fazendo incidir o veto sobre o inciso II do art. 4° e art. 5° da proposição, que traz a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

(...)

II - Informar a população com palestras, folhetos explicativos, audiência públicas, campanhas publicitárias, esclarecimentos e difusão do programa de conscientização ao combate as doenças vasculares;

 (\ldots)

Art. 5° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

O tema do dispositivo em tela foi abordado na Lei Orgânica do Município de Ipatinga nos arts. 23, XIV e 78, XIII, *in verbis:*

"Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

/.../

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIII - celebrar convênios, mediante autorização legislativa; [...]"



II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 66, § 1º que, quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A determinação contida no §1°, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ao vetar parcialmente o projeto de lei 76/17, o nobre Prefeito alega que o projeto de lei e, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando dispôs no inciso II do art. 4° e art. 5° ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio para o Poder Executivo, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

Assim, o inciso II do art. 4° e art. 5° não encontra respaldo legal para que seja mantido no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial à proposição por inconstitucionalidade.

Com razão o Chefe do Executivo, pois o projeto de Lei em tela, por um lapso, ao pretender institui o mês "setembro vascular", excedeu no poder regulamentar incidindo sobre materia de exclusividade do executivo municipal.

Desta forma, a medida que se impõe é o acatamento ao veto parcial do ilustre Prefeito Municipal, posicionamento que esta Comissão não pode deixar de adotar.

I Mu &



III - CONCLUSÃO

Em análise às razões que fundamentaram o veto parcial do Chefe do Executivo ao PL 76/2017, esta Comissão se manifesta pela sua manutenção, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de junho de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL

Gilmar Ferreira Lopes VEREADOR

Paulo Cezar dos Reis VEREADOR

Jadson Heleno Moreira
VEREADOR